

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2850
19 de Agosto de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402023000025-4 (Cantuquiriguaçu)

CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)

BR402015000002-9 (Cruzeiro do Sul)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2850 de 19 de agosto de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000025-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cantuquiriguaçu

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Caprinos e Ovinos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende o território Cantuquiriguaçu que está localizado no Terceiro Planalto Paranaense e abrange uma área de 14.777,03 km². Engloba 20 municípios, sendo eles: Campo Bonito, Candói, Cantagalo, Catanduvas, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Foz do Jordão, Goioxim, Guaraniaçu, Ibema, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Pinhão, Porto Barreiro, Quedas do Iguaçu, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Três Barras do Paraná e Virmond, todos no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 20/12/2023

REQUERENTE: Cooperativa de Criadores de Caprinos e Ovinos – CAPRIVIR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CANTUQUIRIGUAÇU**” para o produto **CAPRINOS e OVINOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230112711, de 20 de dezembro de 2023, recebendo o n.º BR402023000025-4.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 24 de abril de 2025, sob o código 304, na RPI 2833.

Em 23 de junho de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250052656, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

1. Cumpra com os critérios estabelecidos em lei, para que a CAPRIVIR possa atuar como substituta processual no processo de IG, conforme apresentado no relatório.

Alternativamente, comprove que a respectiva cooperativa é a única produtora estabelecida no local;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Declaração do IDR-Paraná, fl. 445.

A declaração emitida pelo IDR-Paraná, Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, entidade vinculada à Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, afirma que a Requerente é “*a única Organização desta natureza e ramo com sede no território de Cantuquiriguaçu*”.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. A respeito do produto a ser assinalado pela IG, esclareça:
 - 2.1 Se a IG é para assinalar “caprinos e ovinos” como animais vivos ou para “cortes de caprinos e ovinos”, ou outro termo similar usado no segmento mercadológico. Nesse caso, deve ser feita a harmonização/uniformização de toda a documentação que integra o processo (CET, representação da IG, documentação comprobatória); e
 - 2.2 Se as empresas responsáveis pelo processamento de carnes de caprinos e ovinos (abatedouros e frigoríficos) também são usuários da IG em questão, e não apenas os criadores desses animais vivos. Caso sejam, faça constar tal informação no CET, deixando claro nesse documento o respectivo fluxo de produção;

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas (CET), fls. 446/461;
- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica da Indicação de Procedência Caprinos e Ovinos da Cantuquiriguaçu, fls.462/467; e
- Dossiê Histórico da Indicação de Procedência “Cantuquiriguaçu” para Caprinos e Ovinos, fls. 468/513.

Em relação ao **item 2.1 da exigência formulada**, foi realizada no art. 5º do CET a supressão da previsão de “cortes especiais”, harmonizando com o disposto no art. 3º desse mesmo documento, de modo a constar que a respectiva IP é exclusiva para identificar “caprinos e ovinos”. Desse modo, entende-se que a exigência foi atendida. É importante ressaltar,

contudo, que o CET segue abordando e normatizando temas como abate e corte desses animais (processamento), o que reflete na exigência seguinte a respeito de quem teria o direito de uso da IG. Logo, a depender da manifestação da requerente, a questão central desta exigência pode ser revisitada.

Quanto ao **item 2.2 da supracita exigência, não foi apresentada qualquer explicação ou justificativa que deixe claro quem são os produtores**, se apenas os criadores de caprinos e ovinos ou também os processadores que fazem o corte/abate desses animais, **sendo necessário reiterar a exigência feita (ver exigência n.º 1).**

Ademais, considerando que a Requerente optou por alterar o CET, deve ser apresentada a *“ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica”*, conforme determina a alínea d, do inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. **(ver exigência n.º 2).**

Ainda quanto ao CET, verificou-se um conflito entre as atribuições de controle da IG. Nos termos do CET, o controle será exercido pelo Conselho Regulador (CR), que proporá procedimentos e fiscalizará os registros dos produtores participantes, zelando pelos principais aspectos da IG, como determina o art. 54 desse documento. Ocorre que na Seção I do CET, que trata sobre o controle, tais atribuições recaem diretamente sobre a CAPRIVIR, sem qualquer referência ao CR. Desta forma, tal incompatibilidade deve ser esclarecida e sanada pela Requerente. Cabe dizer que, assim como na exigência anterior, eventual alteração do CET deve observar o que determina a alínea d, do inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 **(ver exigência n.º 3).**

Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência n.º 3

A exigência n.º 3 solicitou:

3. Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, incluindo dados de representantes dos demais municípios não incluídos anteriormente e que também integram a área delimitada da IG, observado o disposto na alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22;

Não foi apresentada a documentação exigida para que a Requerente complementasse a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, incluindo dados de representantes dos demais municípios que compõem a área geográfica, a saber: Campo Bonito, Cândói, Catanduvas, Diamante do Sul, Foz do Jordão, Guaraniasçu, Ibema, Nova Laranjeiras, Porto Barreiro, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu e Três Barras do Paraná. Como não foi apresentado nenhum documento que supra essas comprovações, formula-se nova exigência para este fim **(ver exigência n.º 4)**.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência n.º 4

A exigência n.º 4 solicitou:

4. Apresente novo Instrumento Oficial de Delimitação, que aprofunde os esclarecimentos técnicos acerca da relação do nome geográfico, a área delimitada e o produto, bem como saneie as inconsistências quanto às informações conflitantes sobre o número de municípios participantes da IP, observando o disposto no inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/202; e

Em resposta à exigência n.º 4, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica da Indicação de Procedência Caprinos e Ovinos da Cantuquiriguaçu, fls.462/467.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência n.º 5

A exigência n.º 5 solicitou:

5. Apresente documentação comprobatória complementar para comprovar que o nome geográfico “Cantuquiriguaçu” é conhecido pela produção de caprinos e ovinos (ou para “cortes de caprinos e ovinos”, ou outro termo similar usado no segmento mercadológico, conforme exigência n.º 2), como dispõe o §4º do art. 9º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Em resposta à exigência n.º 5, foi apresentado o documento:

- Dossiê Histórico Indicação de Provedência “Cantuquiriguaçu” para Caprinos e Ovinos, fls. 468/513.

Quanto aos documentos comprobatórios para a espécie de IG pleiteada, constataram-se alguns problemas que devem ser sanados pela Requerente de forma a permitir o bom exame dos autos do processo.

Primeiramente, é fundamental destacar que vários dos documentos juntados ao processo não possuem relação direta com o pedido em exame, visto que focam em atividades da cooperativa que requer o reconhecimento da IG, a CAPRIVIR, e não sobre o nome geográfico, tratado de forma colateral/residual. A citação do produto deve se dar em um contexto específico que permita ao examinador concluir que o nome geográfico que se busca distinguir pela IP (“Cantuquiriguaçu”) se tornou conhecido por aquele produto específico (“caprinos e ovinos” ou “cortes de caprinos e ovinos”, se for o caso), jamais de forma genérica.

A CAPRIVIR foi fundada em 2005 e consolidada em 2019. Segundo o documento apresentado, ela atua em todos os municípios da região de Cantuquiriguaçu buscando autenticidade e qualidade superior para carnes de caprinos e ovinos. Conforme aponta a Requerente, o manejo especializado, focado no bem-estar animal e na nutrição adequada, e o fato de os animais serem confinados para garantir a maciez e a suculência da carne, são diferenciais que a CAPRIVIR busca atestar com a IG. Afirma a Requerente, ainda, que a Cooperativa é reconhecida por sua excelência em manejo e genética e desempenha um papel central na organização e desenvolvimento da caprinocultura e ovinocultura na região, por meio de capacitações, feiras e divulgação.

Assim, vê-se que no “Dossiê Histórico” o nome "CAPRIVIR" recebe maior destaque que "Cantuquiriguaçu". Embora a IG se refira à região de Cantuquiriguaçu, o texto foca principalmente na atuação da CAPRIVIR como a entidade responsável por todo o processo. Na prática, o dossiê é um documento sobre a reputação da cooperativa e não do nome geográfico do território que se busca proteger como IG. Exemplo disso é a matéria “Expandir cada vez mais, Caprivir recebe mais uma remessa do Iapar” (Figura 1). Ademais, há diversos documentos sobre a fundação de Associações de Produtores dos municípios de Nova Laranjeiras e Guaraniaçu, como mostram as figuras 2, 3 e 4. Somam-se a isso as festas e exposições realizadas em Laranjeiras do Sul e, principalmente, em Virmond.

Importante registrar que o conteúdo dessas reportagens, por estarem incluídas como imagens no dossiê apresentado, é ilegível, salvo os títulos. Logo, não se pode verificar se o conteúdo das mesmas trata do nome geográfico Cantuquiriguaçu, nem a sua relação direta com a produção de caprinos e ovinos. Ou seja, as reportagens, que são a prova principal a ser analisada, não o dossiê, estão prejudicadas, não sendo capazes de fazer a comprovação a que se destinam.

Insta registrar que a prática de incluir documentos comprobatórios da IP como imagens em dossiês tem gerado, repetidamente, a necessidade de exigências de reapresentação da documentação, pela impossibilidade de analisá-la.

Ora, como já sabido, o nome geográfico deve ser conhecido pelo produto ou serviço que ele visa a distinguir, e não pelas atividades da Requerente ou por ações preparatórias para a solicitação de um pedido de IG. Soma-se a isso que a documentação comprobatória deve ser advinda de diferentes fontes e sobre diferentes fatos ou aspectos. Diferentes títulos e documentos originados de um único autor ou sobre um único fato são considerados parte da documentação comprobatória, mas possuem menor força, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

Todos os documentos devem estar acompanhados de fontes, preferencialmente verificáveis, datas e identificação do veículo de publicação, seja física ou eletrônica. Todos os documentos devem estar legíveis e, preferencialmente, com os trechos relevantes ao exame (associando o nome geográfico ao produto) devidamente indicados.

Vale dizer que, para fins de IG, a documentação precisa comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido ao longo do tempo, indicando fatos e fontes variadas, afim de trazer uma ideia de constância. De outra forma, a percepção gerada durante o exame é que ou foram fatos isolados ou algo momentâneo, sem sustentação ao longo do tempo e incapaz de tornar o local conhecido.

De acordo com o item 7.1.4 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de Indicações Geográficas do INPI:

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.

Para isso, é preciso que o requerente apresente **documentação advinda de diferentes fontes**, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22.

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Assim, à luz dos esclarecimentos acima, **faz-se necessária a apresentação de documentos legíveis que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido pela produção de caprinos e ovinos ou cortes de caprinos e ovinos, se for o caso.** Cabe dizer que os dossiês são materiais úteis que auxiliam na compreensão dos documentos comprobatórios citados no Manual de IG (ver trecho transcrito acima). Apenas desta forma será possível verificar se o pedido atende aos termos da Lei n.º 9.279/1996 e da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022 **(ver exigência n.º 5).**

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento de GRU, fl.514.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Esclareça quem são os produtores, através de documento subscrito pelo representante da Requerente, se apenas os criadores dos animais ou também os processadores que fazem o abate. Indique os artigos do CET que subsidiam esta regra.
2. Apresente a “ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica”, conforme determina a alínea d, do inciso V, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/25.
3. Saneie o CET de forma a afastar o conflito entre as disposições referentes ao controle e aquelas de competência do Conselho Regulador da IP. Alternativamente, apresente justificativa coerente que permita afastar tal providência, saneando o vício.
4. Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, incluindo dados de representantes dos demais municípios não incluídos anteriormente e que também integram a área delimitada da IG, observado o disposto na alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e

5. Apresente documentos legíveis que comprovem que o nome geográfico “Cantuquiriguaçu” se tornou conhecido pela produção de caprinos e ovinos ou cortes de caprinos e ovinos, se for o caso. Observe o disposto no Manual de IG e o explicado do item 2.5 do presente parecer.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2850 de 19 de agosto de 2025

CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)

Nº DO REGISTRO: BR402015000002-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cruzeiro do Sul

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Farinha de Mandioca

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a indicação de procedência "Cruzeiro do Sul" é coincidente com a área da Regional Juruá, estando localizada na Região Oeste do Estado do Acre, abrangendo os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo.

DATA DO REGISTRO: 22/08/2017

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 18/11/2022

REQUERENTE: Central das Cooperativas dos Produtores do Vale do Juruá – Central Juruá

PROCURADOR: Glaciele Leardine Moreira

DESPACHO

Deferido o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**CRUZEIRO DO SUL**”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar **FARINHA DE MANDIOCA**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2433 de 22 de agosto de 2017.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220107127 de 18 de novembro de 2022.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 13 de maio de 2025, sob o código 307, na RPI 2836.

Em 25 de junho de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250053306, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Explique o motivo pelo qual não foi possível atender à exigência anterior, fundamentando o pedido extensão de prazo apresentado quando do cumprimento insatisfatório.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Atendimento às Exigências INPI para o processo de pedido de alteração de registro da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca – fl. 04.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a ata de posse da atual Diretoria da cooperativa, cujo mandato esteja em vigor quando da resposta ao INPI. A ata deve estar registrada no cartório de registros competente, conforme exigido pelo art. 24, inciso VI, c/c o art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. **Alternativamente**, comprove a posse da atual diretoria através de outros documentos e justifique a utilização desta comprovação alternativa.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata de posse da Diretoria da Central Juruá, acompanhada de lista de presença – fls. 05/07.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da GRU – fl. 08.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, as alterações solicitadas pela Requerente no Caderno de Especificações Técnicas da IG “Cruzeiro do Sul” devem-se ao fato de algumas das previsões antes nele contidas tornarem o respectivo documento burocrático e inoperante. Dentre

os itens alterados, estão: as cultivares autorizadas para a elaboração da farinha de mandioca, passando a ser permitido o uso de todas as cultivares locais; a proibição da extração da fécula (ou goma) durante o processo de fabricação; o teor de umidade e acidez; a previsão de que 100% das mandiocas devem ser da área delimitada (antes era previsto 95%); o local de empacotamento da farinha, antigamente realizado apenas nas instalações da Central Juruá; e o tamanho e o modelo de embalagem, sendo permitida qualquer embalagem, desde que a conservação e a qualidade do produto sejam mantidas. Cabe dizer que o novo CET segue as diretrizes da atual normativa do INPI e reflete a realidade do produto, da região e dos produtores, tornando operacional e viável a produção e o controle da IG. Ademais, nenhuma das alterações solicitadas alteram direta ou indiretamente as condições que tornaram “Cruzeiro do Sul” conhecido pela produção de farinha de mandioca, preservando, assim, as características/qualidades do produto, bem como o saber fazer-típico da região.

Quanto à representação, buscou-se uma melhoria na comunicação visual do sinal, visando a uma melhor aceitação e interesse no mercado em produtos de origem. A nova representação foi criada após amplo estudo técnico sobre o produto, trazendo elementos que buscam referenciá-lo (inclusive, o nome do produto passou a integrar a representação), além de fazer menção ao território e às pessoas detentoras do saber-fazer da referida região. Cabe dizer, ainda, que a nova representação é constituída de apenas um único nome geográfico (o qual tem papel central e de destaque no conjunto, permitindo sua rápida identificação), não possui caráter enganoso, nem induz a erro, podendo vir a substituir a representação até então em vigor.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO** da IG “CRUZEIRO DO SUL”, para o produto FARINHA DE MANDIOCA, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP).

Dessa forma, o registro da IG **permanece** “CRUZEIRO DO SUL”, para o produto **FARINHA DE MANDIOCA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, sendo necessária a expedição de um novo certificado, com alteração do campo representação, nos termos do art. 30, §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Passam a vigor, ainda, a nova representação e o novo caderno de especificações técnicas apresentados no processo.

Ressalta-se que a proteção conferida recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto ao deferimento do pedido de alteração de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CRUZEIRO DO SUL” PARA A FARINHA DE MANDIOCA

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se à especificação, regulamentação e controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto farinha de mandioca, produzido em Cruzeiro do Sul.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL”

O produto da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” é a farinha de mandioca. A Farinha de Mandioca de Cruzeiro do Sul é produzida por meio da mandioca cultivada na região e beneficiada nas casas de farinha, de acordo com o saber-fazer local, na região oeste do Estado do Acre, a qual abrange os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo.

Art. 3º – Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca

A farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul é um produto regional produzido de forma artesanal em casas de farinha locais. O produto tem grande valor cultural e contribui para a garantia da segurança alimentar das famílias da região, além de apresentar uso intensivo de mão-de-obra familiar no cultivo da mandioca no campo e no processamento.

A farinha de Cruzeiro do Sul apresenta características de atratividade do consumidor, como um sabor típico ímpar, levemente adocicado, devido ao saber-fazer diferenciado em algumas etapas no processo de produção; crocância indiscutivelmente reconhecida, que lhe garante um armazenamento prolongado; coloração viva e homogênea e textura granulada uniforme, sendo o seu maior diferencial marcado pelo processo artesanal de tradição de produtores familiares da região, com seus conhecimentos repassados de geração em geração.

Art. 4º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca

A Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Central das Cooperativas Dos Produtores Familiares Do Vale Do Jurua- Central Jurua, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A CENTRAL JURUÁ, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rua Rego Barros, nº 37, Centro, Cruzeiro do Sul/AC, inscrita no CNPJ sob nº 13.891.025/0001-74. É de responsabilidade da CENTRAL JURUÁ, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos da farinha de mandioca reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos da farinha de mandioca, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da CENTRAL JURUÁ, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.



Art. 5º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades a CENTRAL JURUÁ, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Farinha de Mandioca da sua área de abrangência e representar os interesses dos Produtores de Farinha de Mandioca. A CENTRAL JURUÁ tem por finalidade atuar como representante das cooperativas e associações, em complemento às atividades desenvolvidas por suas filiadas, proporcionando seu desenvolvimento socioeconômico e por consequência de seus cooperados, desenvolvendo, para tanto, as seguintes atividades:

- I. Receber, extrair, industrializar e comercializar a matéria prima enviada pelas filiadas transformando-a em produtos agro industrializados e agrofloretais, na qualidade exigida pelo mercado nos volumes programados e negociados;
- II. Estabelecer parcerias, ou associar-se com empresas cooperativas ou não, adquirindo ou prestando serviços compatíveis com as suas atividades ou instalações, mediante aprovação de Assembleia Geral, respeitando a legislação vigente;
- III. Atuar na exportação ou importação de produtos e serviços que tenham direta ou indiretamente relação com suas atividades, no interesse das filiadas;
- IV. Manter, dentro de suas condições financeiras, realização de pesquisas, apoio laboratorial, projetos piloto, buscando dessa forma o lançamento de produtos e serviços e o constante aprimoramento da qualidade e dos processos produtivos, podendo para a consecução destes objetivos, contratarem serviços ou estabelecer parcerias com outras empresas cooperativas ou não;
- V. Responsabilizar-se por toda a estrutura logística de produção e comercialização de suas filiadas, desde que a produção seja voltada à Central;
- VI. Representar suas filiadas nas negociações, por recursos perante entidades públicas ou privadas e em ações de caráter coletivo na defesa de seus interesses e de seus associados, mediante apresentação de mandato específico;
- VII. Prestar serviços de transformação e beneficiamento da produção das cooperativas e filiadas, e as vendas específicas que venham a ser determinadas e disciplinadas pelo Conselho Deliberativo, no mercado nacional e internacional;
- VIII. Fomentar a produção e a comercialização, mediante o aprimoramento do suprimento, das estruturas, melhoria da tecnologia e da modernização dos produtores vinculados às suas filiadas, desde que os referidos produtores atendam a todas as exigências e condições impostas pela área técnica;
- IX. Organizar as atividades comuns, em maior escala, os serviços e produtos buscando a melhoria econômica, social, ambiental e cultural de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços;
- X. Orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcende o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 6º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca

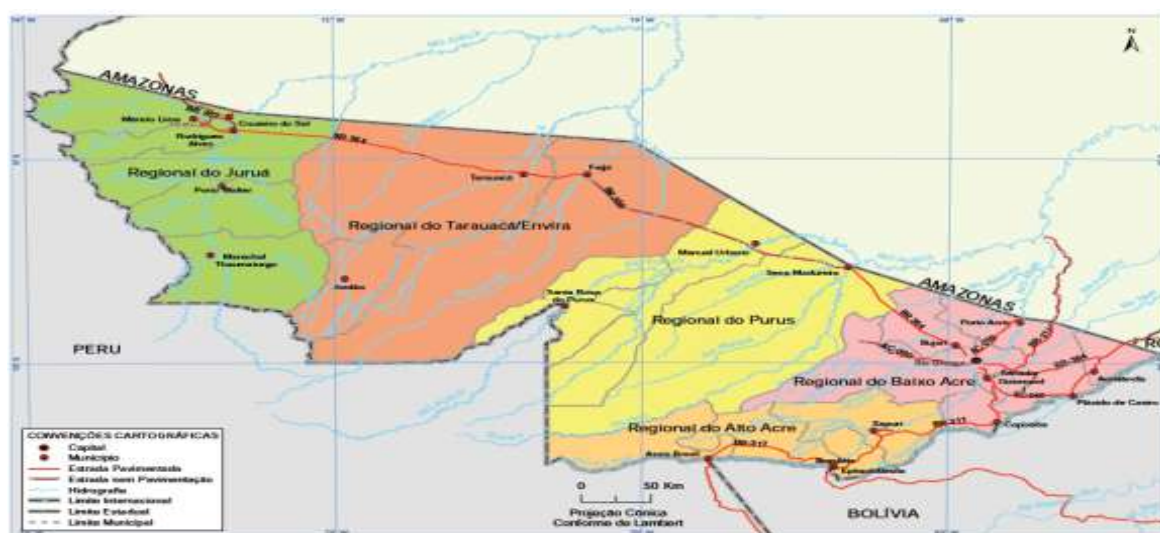
Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.



Art. 7º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca compreende os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo.

Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca.



A área geográfica delimitada para a Indicação Geográfica da Farinha de Mandioca de Cruzeiro do Sul é coincidente com a área da Regional Juruá (Figura 01), uma vez que os primeiros indícios de reconhecimento da reputação da farinha de mandioca desta região datam de um período em que a área que atualmente é abrangida pelos municípios da Regional Juruá era neste período denominada Cruzeiro do Sul. Com a promulgação da Constituição Estadual do Acre, em 1º de março de 1963, foi prevista a criação de diversos novos municípios. Entretanto, a falta de delimitação territorial destes fez com que eles só fossem efetivamente instalados em 1976, quando passaram a desfrutar de administração municipal autônoma (Mâncio Lima, Assis Brasil, Manuel Urbano, Plácido de Castro).

A partir deste período, toda a região anteriormente conhecida como Município de Cruzeiro do Sul (mapa nº 01 – Território Federal do Acre), foi subdividida com a criação do Município de Mâncio Lima (mapa nº 02 – Estado do Acre). A área delimitada está localizada na região oeste do Estado do Acre, abrangendo os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo. Encontra-se inteiramente compreendida no fuso 18, possuindo o perímetro descrito a seguir. “Do primeiro ponto de coordenadas aproximadas 73°59'25.62” W e 7°32'9.46” S que é o ponto da extremidade oeste da região limitada pelos municípios acima, seguindo pela linha da divisa sul, tendo a esquerda o município de Mâncio Lima e abaixo os municípios de Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo, até o segundo ponto na extremidade sul do município de Marechal Thaumaturgo, com coordenadas 72°20'25.69”W e 9°30'31.21”S fazendo divisa com o município de Porto Walter, Tarauacá e Jordão, seguindo o rumo ao norte pela divisa dos municípios citados, tendo a esquerda o município de Cruzeiro do Sul e Porto Walter até o terceiro ponto de coordenadas 71°56'43.83” W e 7°37'37.33” S na divisa dos municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá; segue a partir daí rumo oeste pela linha que limita os estados do Acre e do Amazonas até o quarto ponto com coordenadas 73°47'40.58”W e 7°7'1.11”S na divisa da fronteira internacional com o Peru e estadual com o Amazonas, prosseguindo rumo sudoeste até atingir o primeiro ponto, onde iniciou-se a descrição deste. Finalizando com uma área total do perímetro de aproximadamente 1.042 km².



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1098660 em 17/11/2022 da Empresa CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS PRODUTORES FAMILIARES DO VALE DO JURUA- CENTRAL JURUA, CNPJ 13891025000174 e protocolo 220139920 - 16/11/2022. Autenticação: 242FB1193064A26782F229C67671B6338CE50. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.992-0 e o código de segurança zReL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/11/2022 por Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/21

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica e que preserve as características e a aptidão concernente à produção da farinha de mandioca no referido sistema.

Art. 8º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de farinha de mandioca cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 7º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 9º - Das Condições Específicas para Uso da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca

Os produtores associados e não associados da Central das Cooperativas Dos Produtores Familiares Do Vale Do Jurua- CENTRAL JURUA somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca. As condições específicas para o uso são:

- I. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II. A Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- III. Os usuários da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- IV. Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- V. A Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 6º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub licenças a terceiros;
- VI. Os usuários da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- VII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da CENTRAL JURUA;
- VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas pelo plano de controle da IG;



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1098660 em 17/11/2022 da Empresa CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS PRODUTORES FAMILIARES DO VALE DO JURUA- CENTRAL JURUA, CNPJ 13891025000174 e protocolo 220139920 - 16/11/2022. Autenticação: 242FB1193064A26782F229C67671B6338CE50. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.992-0 e o código de segurança zReL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/11/2022 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/21

- IX. O usuário da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca deverá apresentar Termo de Compromisso e de Responsabilidade Socioambiental, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- X. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- XI. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção e fabricação da farinha de mandioca definidas pelo Conselho Regulador.
- XII. Para receber o selo da IG, o processo produtivo deverá seguir as seguintes condições:
- A. O produto da Indicação de Procedência "Cruzeiro do Sul" deverá ser processado com 100% de raízes de mandioca produzidas na área geográfica delimitada;
 - B. O produto da Indicação de Procedência "Cruzeiro do Sul" será produzido de forma predominantemente artesanal a partir de cultivares locais ou recomendadas para a região.
 - C. O sistema de produção deverá estar de acordo com as técnicas de plantio tradicionais da região, adotando práticas mitigadoras de impactos ambientais, visando a sustentabilidade, sem agredir o meio ambiente;
 - D. Fica observado aos produtores colher as raízes com o ponto de colheita adequado, dependendo das cultivares locais utilizadas, de acordo com as disposições das Boas Práticas Agrícolas;
 - E. O tempo entre a colheita e o deslocamento deverá ser o menor possível para evitar o escurecimento das raízes, sendo que as raízes, após a colheita não devem ser expostas ao sol.
 - F. Fica proibida a extração da fécula (ou goma) durante o processo de fabricação da farinha, uma vez que esta extração reduz o teor de amido da farinha e prejudica a classificação do produto.
 - G. O descascamento deverá ser realizado de forma manual ou, caso optem pelo auxílio de máquinas nesta etapa, é obrigatório o repasse manual para retirada completa de toda a casca das raízes.
 - H. O tempo de prensagem não poderá ultrapassar 12 horas e deverá ser realizado, em sua maior parte, nos horários mais frescos do dia.
 - I. É obrigatório a adequada higienização e manutenção das instalações físicas da casa de farinha e seus utensílios, ficando proibido o uso destes com desgaste excessivo, a fim de evitar a presença de matérias estranhas no produto, como fragmentos de madeiras, por exemplo.
 - J. A farinha deverá apresentar, no máximo, 10% de umidade e 3% de acidez;
 - K. A forma de apresentação para a comercialização deve ser em embalagens que permitam a conservação adequada e a qualidade da farinha de mandioca.
 - L. O Conselho Regulador fará análises sensoriais aleatórias do produto final, para que sejam observadas a acidez, crocância, cor e a eventual presença de corpos estranhos.

Art. 10 – Da Descrição do Processo de Produção da Farinha de Mandioca

O processo de Produção da Farinha de Mandioca se dá nas seguintes etapas:

- I. Seleção da área de cultivo



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1098660 em 17/11/2022 da Empresa CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS PRODUTORES FAMILIARES DO VALE DO JURUA- CENTRAL JURUA, CNPJ 13891025000174 e protocolo 220139920 - 16/11/2022. Autenticação: 242FB1193064A26782F229C67671B6338CE50. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.992-0 e o código de segurança zReL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/11/2022 por Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

pág. 11/21

- II. Aração e Gradagem
- III. Adubação/Calagem da terra
- IV. Seleção das manivas
- V. Coveamento
- VI. Plantio das manivas
- VII. Colheita da mandioca
- VIII. Descascamento da mandioca;
- IX. Lavagem;
- X. 1ª trituração (Sevagem);
- XI. Prensagem;
- XII. 2ª trituração (Sevagem);
- XIII. 1ª peneiração;
- XIV. Branqueamento (escaldamento);
- XV. Torração;
- XVI. 2ª peneiração;
- XVII. Resfriamento;
- XVIII. Realização da amostragem;
- XIX. Embalagem;
- XX. Armazenamento;
- XXI. Transporte;
- XXII. Comercialização.

Art. 11 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca

A Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e voltada especificamente na CENTRAL JURUÁ. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da CENTRAL JURUÁ que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da CENTRAL JURUÁ, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IP, sendo este aprovado pela assembleia da CENTRAL JURUÁ;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da CENTRAL JURUÁ suas atribuições e competências.



Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca, as Boas Práticas Agrícolas (BPA) e as Boas Práticas de Fabricação (BPF);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do “saber fazer local”;
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 13 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva, durante a vigência da autorização da propriedade;
- III. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador estarão expostas no plano de controle.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos por meio do Plano de Controle pelo Conselho Regulador, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 14 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Será objeto de controle por parte do Conselho Regulador a declaração da quantidade de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita, armazenamento e transporte da mandioca, até o completo beneficiamento do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produtores de mandioca (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea nas propriedades;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Da produção de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, às adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante o processo de avaliação.

Art. 15 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca pelas



pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da CENTRAL JURUÁ;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à CENTRAL JURUÁ ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca.

Art. 16 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador Central Das Cooperativas Dos Produtores Familiares Do Vale Do Juruá – CENTRAL JURUÁ está assim definida:

Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização da farinha de mandioca.



Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador;
- III. O usuário responderá, inclusive judicialmente, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca.



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1098660 em 17/11/2022 da Empresa CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS PRODUTORES FAMILIARES DO VALE DO JURUÁ- CENTRAL JURUÁ, CNPJ 13891025000174 e protocolo 220139920 - 16/11/2022. Autenticação: 242FB1193064A26782F229C67671B6338CE50. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.992-0 e o código de segurança zReL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/11/2022 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

pág. 14/21

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação dos membros, o entendimento de atenuantes, de casos específicos que cabem à aplicação da penalidade II.

Art. 18 - Da Validade e dos Prazos

- I. O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. Os credenciados autorizados ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e/ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e da quantidade de produto fabricado, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos no plano de controle desta IG.

Art. 19 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam pacotes, embalagens à vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO



Junta Comercial do Estado do Acre

Certifico registro sob o nº 1098660 em 17/11/2022 da Empresa CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS PRODUTORES FAMILIARES DO VALE DO JURUA- CENTRAL JURUA, CNPJ 13891025000174 e protocolo 220139920 - 16/11/2022. Autenticação: 242FB1193064A26782F229C67671B6338CE50. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.992-0 e o código de segurança zReL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/11/2022 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

pág. 15/21

SUL” para a Farinha de Mandioca, bem como o número de controle ou sistema de QR Code a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



(exemplo ilustrativo)

Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela CENTRAL JURUÁ de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade da Farinha de Mandioca da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 20 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “CRUZEIRO DO SUL” para a Farinha de Mandioca. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Central das Cooperativas dos Produtores Familiares da Regional do Vale do Juruá – CENTRAL JURUÁ convocada para este fim.

Cruzeiro do Sul/AC, 15 de agosto de 2022.

Maria Jose da Silva Maciel

Presidente

Central das Cooperativas dos Produtores Familiares da Regional do Vale do Juruá – CENTRAL JURUÁ



Junta Comercial do Estado do Acre

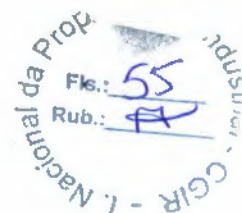
Certifico registro sob o nº 1098660 em 17/11/2022 da Empresa CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS PRODUTORES FAMILIARES DO VALE DO JURUÁ- CENTRAL JURUÁ, CNPJ 13891025000174 e protocolo 220139920 - 16/11/2022. Autenticação: 242FB1193064A26782F229C67671B6338CE50. Rochelle Lima Catão - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceac.ac.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.992-0 e o código de segurança zReL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/11/2022 por Rochelle Lima Catão Secretária-Geral.

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

pág. 16/21



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG
Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG



Ofício nº 435 /2015/SFA-AC/MAPA

Rio Branco, 22 de setembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor

GERMANO DA SILVA GOMES

Presidente da Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá

Rua Rego Barros, nº 37 – Centro – Cruzeiro do Sul/AC

Nesta.

Assunto: Elaboração de Instrumento Oficial para Delimitação Geográfica

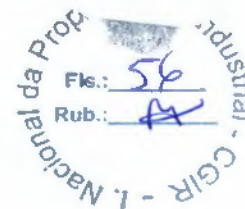
Em atenção ao Ofício nº 001/CENTRAL JURUÁ de 31 de agosto de 2015, segue anexa Nota Técnica DPDAG/SFA-AC/MAPA Nº 01/2015 referente à delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul para o produto farinha de mandioca, para compor documentação para depósito de pedido de Registro de Indicação de Procedência junto ao INPI.

Atenciosamente,

RAIMUNDO BARROS LIMA
Superintendente da SFA-AC



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG
Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG



NOTA TÉCNICA DPDAG/SFA-AC/MAPA Nº 01/2015

Rio Branco-Acre, 22 de setembro de 2015

Assunto: Instrumento oficial (IO) que delimita a área geográfica em conformidade com o artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 25/2013.

Nome: Cruzeiro do Sul.

Produto: Farinha de Mandioca.

Espécie: Indicação de Procedência.

Interessado: Central de Cooperativas dos Produtores Familiares da Regional do Juruá - Central Juruá.

Referência: Ofício nº 001/CENTRAL JURUÁ de 31 de agosto de 2015.

Processo (NUP): 21004.000226/2015-35.

A Central de Cooperativas dos Produtores Familiares da Regional do Juruá - Central Juruá, por meio do Ofício nº 001/CENTRAL JURUÁ de 31 de agosto de 2015, solicitou a esta Superintendência, a emissão do instrumento oficial que delimita a área geográfica, em conformidade o artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 25/2013, visando compor o pedido de registro da Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul.

Contextualização

a) Apresentação da área e do produto

A farinha de mandioca no estado do Acre apresenta grande importância econômica e social, sobretudo para os municípios da Regional Juruá a qual engloba os municípios de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter.

O carro-chefe da agricultura da região é o cultivo de mandioca para a produção de farinha, com maior área plantada em Cruzeiro do Sul (5,2 mil hectares) e Rodrigues Alves (4,2 mil hectares). O sistema de fabricação de farinha de mandioca adotado na região é artesanal,



sendo geralmente a principal atividade econômica das famílias desta região. A produção de farinha vem sendo tradicionalmente realizada há mais de 100 anos, desde a migração dos nordestinos ao estado, por volta de 1900.

O processo de fabricação da farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul, eminentemente familiar e comunitário, constitui um saber herdado por gerações sucessivas onde cada etapa é importante para a caracterização do produto final.

b) Descrição dos fatores (critérios) considerados na delimitação de área

- Reconhecimento do diferencial de qualidade da farinha de mandioca produzida na Regional Juruá dentro e fora do Estado do Acre;
- Reputação da Regional Juruá como importante produtora de farinha de mandioca;
- Importância econômica do produto para as populações que residem na área delimitada;
- Características referentes à paisagem local e o processo de ocupação da Regional Juruá;

c) Justificativa dos critérios selecionados para delimitação da área

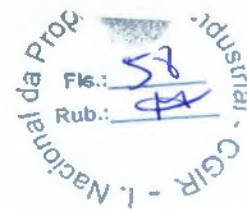
A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul para farinha de mandioca é coincidente com a área da Regional Juruá, conforme os mapas contidos no Atlas do Estado Acre elaborado pela equipe da Unidade Central de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC.

Os primeiros indícios de reconhecimento da reputação da farinha de mandioca desta região datam de um período no qual toda a área que atualmente é abrangida pelos municípios da Regional Juruá era denominada Cruzeiro do Sul (Anexo 3 - mapa: Território Federal do Acre – 1938). Em função disso o produto farinha de mandioca foi associado ao nome geográfico Cruzeiro do Sul.

Conforme descrito nos mapas do Atlas do Estado do Acre, toda a área atualmente conhecida como Regional Juruá foi até 1976 denominada como Cruzeiro do Sul. Com a promulgação da Constituição Estadual do Acre, em 1º de março de 1963 (Anexo 4 - mapa: Estado do Acre – 1963), foi prevista a criação do Município de Mâncio Lima. Entretanto, a falta de delimitação territorial deste município fez com que eles só fossem efetivamente instalados



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG
Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG



em 1976, quando passaram a desfrutar de administração municipal autônoma (Atlas do Estado do Acre – FUNTAC, 2008).

A delimitação da área para a IP Cruzeiro do Sul abrange todos os municípios da Regional Juruá, cujo mapa está constante no Anexo 1 deste documento. Isso se justifica pelo fato de a produção da farinha de mandioca, a qual ganhou notoriedade por suas características específicas vinculadas ao saber-fazer daquele território, ocorrer em toda essa região. Portanto, os limites político-administrativos dos municípios de ocorrência dessa produção foram os critérios de identificação da área geográfica da IP.



Análise técnica

a) Critérios versus espécie de IG requerida (IP)

As características de paisagem da Regional Juruá, associada ao processo de ocupação resultaram num modo de produzir farinha de mandioca que se apresenta homogêneo dentro da área delimitada. Em razão disso, o pedido de Indicação de Procedência torna-se apropriado, pois se refere à reputação adquirida pelo território referente ao produto especificado, o qual se encontra associado ao nome geográfico Cruzeiro do Sul.

Durante o período de 2008 a 2015, diversas atividades voltadas à obtenção do registro da Indicação Geográfica foram realizadas em Cruzeiro do Sul e em Rio Branco, envolvendo técnicos de instituições que atuam no setor agropecuário, além de produtores rurais membros da Central Juruá. A equipe da DPDAG/SFA-AC acompanhou este processo, o que viabiliza análise dos critérios adotados para a delimitação geográfica da IP Cruzeiro do Sul.

Além das reuniões realizadas no estado do Acre os Produtores da Central Juruá, com apoio do Sebrae/AC, tiveram a oportunidade de conhecer presencialmente regiões com Indicações Geográficas em estágio mais avançado de desenvolvimento como o Vale dos Vinhedos e Doces de Pelotas, onde puderam conhecer também as experiências dos produtores no processo de gestão da Indicação Geográfica.

b) Avaliação dos limites da área

A produção de Farinha de Mandioca é uma atividade praticada em todo o Estado do Acre, porém historicamente muitos produtores situados na Regional Juruá utilizam o nome Geográfico Cruzeiro do Sul uma vez que toda a Regional era conhecida como Cruzeiro do Sul anteriormente a 1976, ano a partir do qual os demais municípios da Regional passaram a desfrutar de administração municipal autônoma.



Parecer técnico

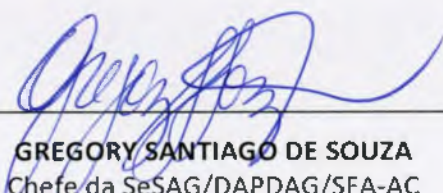
Considerando que Cruzeiro do Sul e os demais municípios da Regional Juruá são conhecidos tradicionalmente como produtores de farinha de mandioca de qualidade diferenciada;

Considerando que a equipe da DPDAG/SFA-AC participou do processo de construção do dossiê, através de articulação institucional e facilitação de reuniões em Rio Branco e Cruzeiro do Sul;

Considerando que as cooperativas e associações de produtores de farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul e demais municípios da Regional Juruá, atualmente organizados em uma central de cooperativas, Central Juruá, através de seus representantes estiveram presentes durante todo o processo de elaboração do dossiê, e que os documentos gerados para a obtenção da Indicação Geográfica foram aprovados em assembléia;

Considerando que os mapas apresentados para a argumentação histórica da importância da produção da farinha de mandioca para a economia da Regional Juruá dão subsídio ao conhecimento da origem do nome Cruzeiro do Sul fortemente associado ao produto farinha de mandioca

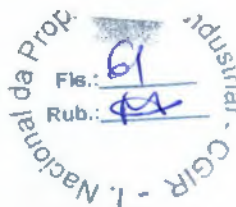
Nosso parecer é favorável à delimitação geográfica proposta para a Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul para o produto Farinha de Mandioca, cuja área está representada no mapa do Anexo 1 e a descrição do seu perímetro consta no Memorial descritivo, no Anexo


GREGORY SANTIAGO DE SOUZA
Chefe da SeSAG/DAPDAG/SFA-AC


AUGUSTO JORGE SIMÕES E SILVA
Chefe da DPDAG/SFA/AC



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG
Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG



Anexos

Anexo 1 - Mapa com a delimitação da área (Embrapa-AC);

Anexo 2 - Memorial descritivo da área delimitada (Fundação de Tecnologia do Acre-FUNTAC);

Anexo 3 - Mapa: Território Federal do Acre – 1938 (Atlas do Estado do Acre-2008);

Anexo 4 - Mapa: Estado do Acre – 1963 (Atlas do Estado do Acre-2008);

Referências bibliográficas e documentais utilizadas

Acre. Governo do Estado. Fundação de Tecnologia do Estado do Acre. Atlas do Estado do Acre / Governo do Estado do Acre. Fundação de Tecnologia do Estado do Acre. – Rio Branco: FUNTAC, 2008.

ACRE. Governo do Estado do Acre. Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre, Fase II (2006)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPOAG
Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG



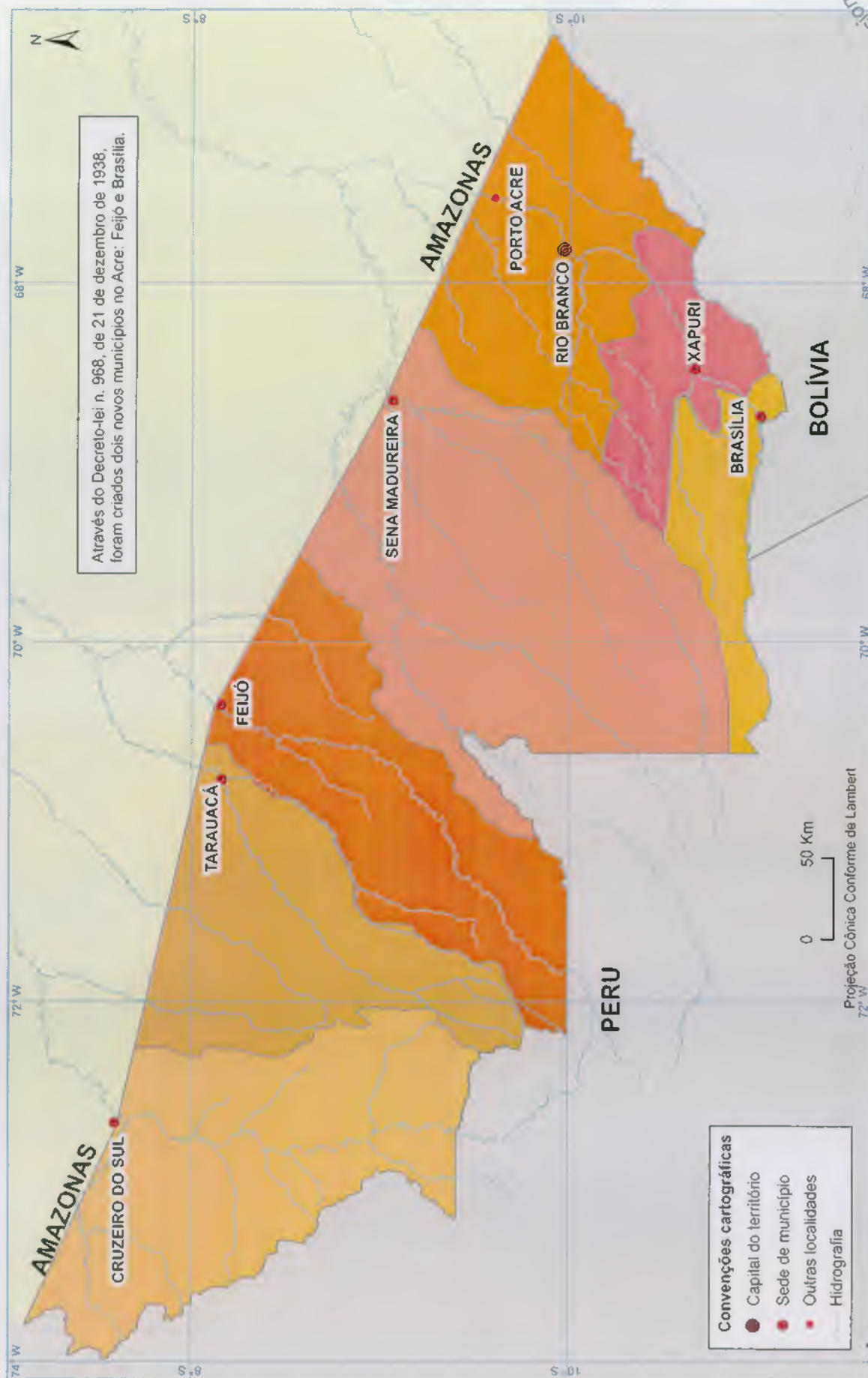
Memorial Descritivo

Indicação de Procedência Cruzeiro do Sul

A área da delimitação geográfica da regional do Juruá está localizada na região oeste do Estado do Acre, abrangendo os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo. Está inteiramente compreendida no fuso 18 possuindo o seguinte perímetro: do primeiro ponto, de coordenadas aproximadas $73^{\circ} 59' 25.62''$ W e $7^{\circ} 32' 9.46''$ S que é o ponto da extremidade oeste da região limitada pelos municípios descritos acima, seguindo pela linha da divisa ao sul, tendo a esquerda o município de Mâncio Lima e abaixo os municípios de Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo, até o segundo ponto na extremidade sul do município de Marechal Thaumaturgo, com coordenadas $72^{\circ} 20' 25.69''$ W e $9^{\circ} 30' 31.21''$ S fazendo divisa com o município de Porto Walter, Tarauacá e Jordão; seguindo o rumo ao norte pela divisa dos municípios citados, tendo a esquerda o município de Cruzeiro do Sul e Porto Walter até o terceiro ponto de coordenadas $71^{\circ} 56' 43.83''$ W e $7^{\circ} 37' 37.33''$ S na divisa dos municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá; segue a partir daí rumo oeste pela linha que limita os estados do Acre e do Amazonas até o quarto ponto com coordenadas $73^{\circ} 47' 40.58''$ W e $7^{\circ} 7' 1.11''$ S na divisa da fronteira internacional com o Peru e estadual com o Amazonas, prosseguindo rumo sudoeste até atingir o primeiro ponto, onde iniciou-se a descrição deste. Finalizando com uma área total do perímetro de aproximadamente 1.042 km^2 .

Fonte: Unidade Central de Geoprocessamento do Estado do Acre - UCEGEO

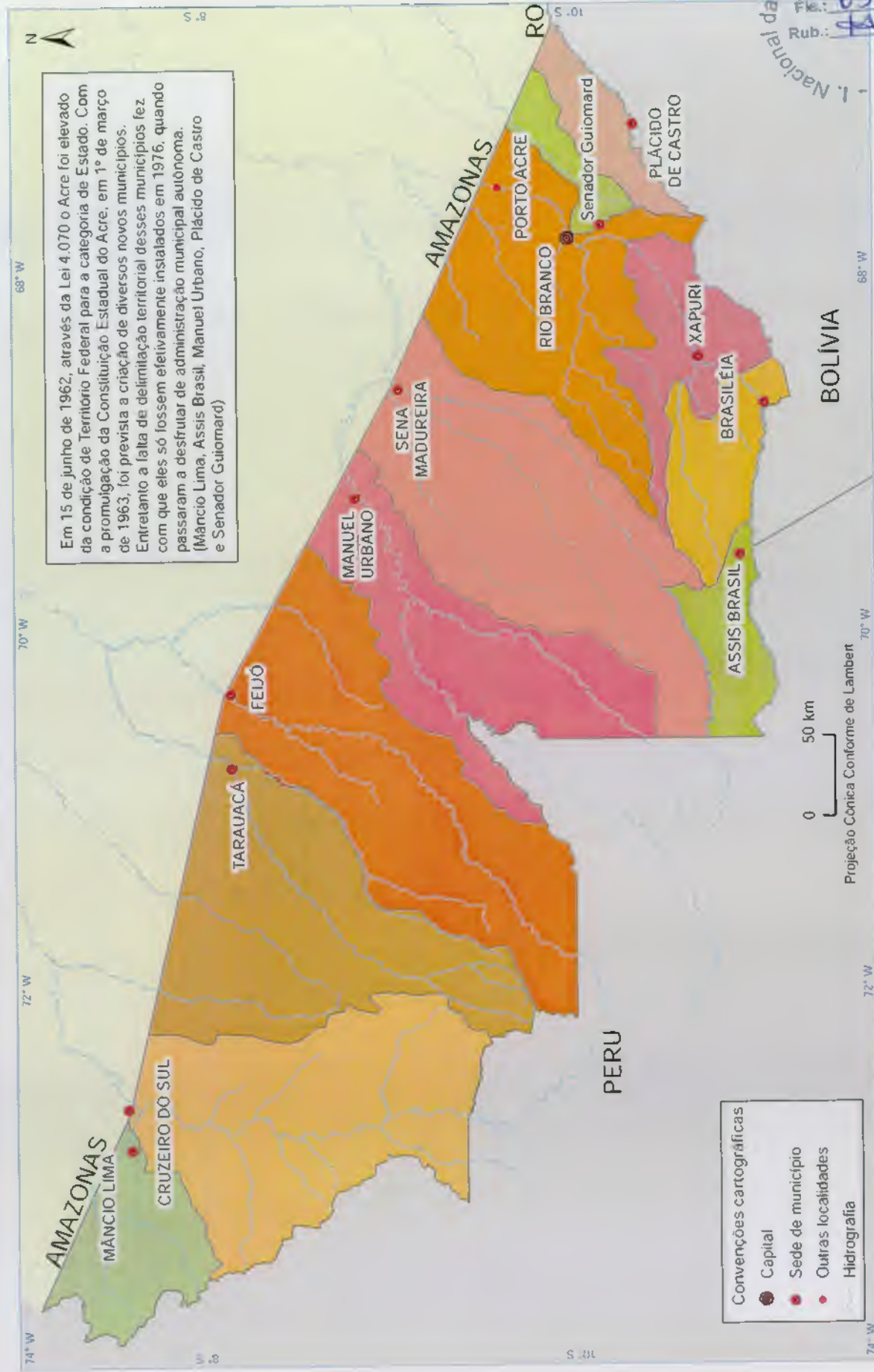
Território Federal do Acre - 1938



Fonte: Adaptado de Atlas Geográfico Ambiental do Acre (1991).

Fls.: 64
Rub.: RA
Instituto - CGIR - Nacional da Prop.

Estado do Acre - 1963



Fonte: Adaptado de Atlas Geográfico Ambiental do Acre (1991).

Arquivo Nacional da Propriedade
 Rubrica: 65
 37